



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº **PL 22/2003**
(Do Dep. **CHICO LEITE**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ., *VIA SACP*
Em, 01/02/03.

Revoga a Lei nº 2.713, de 31 de maio de 2001, que altera a Lei nº 513 de 28 de julho de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1º.** Fica revogada a Lei nº 2.713, de 31 de maio de 2001, que “altera a Lei nº 513, de 28 de julho de 1993”.
- Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com previsão inicial de 41 km de extensão, a um custo inicial de **692 milhões de dólares** e conclusão em três anos, as obras do Metrô/DF foram iniciadas em 1992 e sua inauguração parcial de 31 km aconteceu em abril de 2001 (sem a conclusão de todas as estações) com um custo aproximado de **1,1 bilhões de dólares** – um acréscimo de 58,9% no total da obra (+ 408 milhões de dólares).

A Companhia do Metropolitano do DF – **METRÔ/DF** foi criada pela Lei nº 513/93. A Lei nº 2713 de maio de 2001 alterou a mesma, possibilitando a exploração dos serviços metroviários e rodoviários de passageiros em sua área de influência por 25 anos por parte de pessoa jurídica ou consórcio de empresas. Abriu-se, assim a possibilidade de “privatização” do sistema. O Edital de Licitação lançado no final de 2001 foi cancelado em função de suspeita do mesmo ter sido elaborado para favorecer empresários do setor de transporte rodoviário local.

Naquela data a população acompanhou preocupada o início do processo de “privatização” do Metrô DF, já que desde o primeiro instante a discussão estava centrada no aumento da margem de lucratividade da exploração dos serviços de transporte metroviário e rodoviário pelo concessionário privado. Ficava claro para todos que os custos seriam repassados para o usuário do metrô e das linhas de integração. Está consignado na Constituição Federal a responsabilidade do Estado na disponibilização de transporte público de qualidade para o cidadão. Em diversos

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 22 03
" 01 " mes/03

Recebido em 10/01/03 14:45
Assessoria de Plenário
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estados da Federação a responsabilidade pela administração e execução dos serviços metroviários é de competência do Poder Público. Em alguns casos temos a figura da parceria entre o Estado e a iniciativa privada na gestão compartilhada desse serviço. Face o grande vulto dos investimentos públicos despendidos na construção das linhas do metrô, por que não a gestão do mesmo não ficar com a Companhia do Metropolitano do DF, podendo a exploração de alguns serviços complementares como, por exemplo a utilização dos espaços comerciais das estações e corredores do metrô e outros serem compartilhados com a iniciativa privada ?

Outra questão delicada é a licitação das linhas rodoviárias de integração. O modo rodoviário urbano na área de influência do METRÔ (Samambaia, Ceilândia, Taguatinga, Águas Claras, Guará e Plano Piloto) corresponde a aprox. 63% do fluxo de passageiros, com uma receita projetada da ordem de 300 milhões de reais/ano.

Com a sanção da presente iniciativa estaremos garantindo um serviço público eficiente a um custo compatível com o poder aquisitivo do cidadão usuário de um serviço tão importante para a coletividade. Diante do exposto, conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **CHICO LEITE**

